



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2020/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0010.410906/2019-38/DETRAN-RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de **serviços técnicos de publicidade**, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito da informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para atender o Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Presidente, designada por meio da **Portaria Nº 12/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 28/01/2022**, em atenção **AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **PEN6 LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **PEN6 LTDA**, interpôs recurso administrativo, conforme consta nos autos Id. Sei! 0027463330. Assim, à luz do Artigo 109, I, da Lei nº 8.666/1993, a CEL recebe e conhece o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PEN6 LTDA** que requer a desclassificação da empresa **MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**.

Em síntese, a Recorrente alega em sua peça recursal que a recorrida deveria ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que a sua proposta de preço não atendeu às especificações do Edital, devendo a Comissão ter realizado a desclassificação sumária da empresa **MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, se manifestando em síntese nos seguintes termos:

"[...] como bem pontuado pela Recorrente que a presente licitação tem como "tipo de licitação" a de melhor "técnica"...

[...]

Portanto, como se vê o "menor preço" é levado em consideração para composição da nota final de classificação, sendo certo que para não ser desclassificado basta a licitante apresentar em sua proposta de preço valores superiores ao mínimo e inferiores ao máximo estabelecido no edital [...]

Diante de tudo que foi argumentado, verifica-se que o recurso não traz qualquer razão fática e/ou jurídica apta à desclassificação da ora Recorrida, razão pela qual o seu indeferimento é medida impositiva [...]"

A licitante pugna ao final pelo não provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

IV – PRELIMINAR:

Preliminarmente, cumpre destacar que o mérito a ser discutido no presente julgamento do Recurso Administrativo se refere à fase de análise e julgamento das propostas de preços apresentadas, fase anterior à atual, a qual deveria ter sido discutida quando da apresentação de recurso naquela oportunidade.

Logo, configura-se totalmente intempestivo e precluso o mérito aqui discutido, contudo, considerando a praxe administrativa desta estimada Superintendência em prezar pela transparência e legalidade de seus atos, não nos esquivamos em julgar o mérito da presente peça recursal.

Seguimos.

V – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

A Recorrente requer a desclassificação da licitante **MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA** por entender que essa não aceitou praticar preços que pudessem concorrer com a sua proposta, logo, não deveria ter seguido para apresentação de documentos na fase de habilitação, manifestando-se pela clara desclassificação da recorrida quando da apresentação da sua proposta de preço.

Pois bem. O presente certame possui como critério de julgamento o de "melhor técnica", vejamos o disposto no item 7 e seus subitens do Edital:

"[...] 7.1 - O julgamento final das Propostas Técnica e de Preços desta concorrência será feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.666/1993 e art. 5º da Lei 12232/2010 para o tipo MELHOR TÉCNICA.

7.2 Será vencedora do julgamento final das Propostas a licitante que tenha sido melhor classificada no julgamento da Proposta Técnica e tenha apresentado a Proposta de menor preço, de acordo com o subitem 18.4.1, 18.4.2 e 18.4.3.

[...]

7.4.1 A escolha do tipo de licitação "melhor técnica" está alicerçada na necessidade de se levar em consideração, de forma soberana no processo de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, o nível de qualificação técnica da Agência a ser contratada visando garantir a adequada execução contratual. Aliado a isso, verifica-se que não há qualquer prejuízo na adoção de tal tipo de licitação para a Administração, vez que também é levado em consideração o menor preço ofertado, conforme dispõe o art. 46, §1º, incisos I a III da Lei 8.666/1993. [...]"

É certo que aliado à melhor técnica a vencedora deverá ter apresentado também a menor proposta de preços. Assim se seguiu o rito do presente certame.

A recorrida, de fato, não apresentou a proposta de preços mais vantajosa, tanto o é que não foi a vencedora da referida fase.

A recorrente aduz em suas razões recursais que a recorrida teria o dever de ofertar desconto na proposta de preços ofertada.

Contudo, é cediço que não há qualquer obrigação imposta aos licitantes nesse sentido, nem no edital e nem no ordenamento legal aplicável às contratações públicas.

O que ocorre ao certo é que as licitantes que tiverem a intenção de apresentar uma proposta vantajosa à Administração podem ofertar valores abaixo do estimado, descontos em suas propostas, devendo sempre respeitar o valor estimado para a contratação, ou seja, seu preço deve respeitar o mínimo e/ou máximo tão somente.

Vejamos o que diz o Termo de Referência acerca da proposta a ser apresentada:

“18.3 Os quesitos a serem valorados são os integrantes da Planilha que constitui o Anexo III, ressalvado que, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, **não será aceito:**

a) **Desconto inferior a 20% (vinte por cento)** em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Pará (SINAPRO - PA) a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante;

b) **Percentual de honorários superior a 10% (dez por cento)**, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;

c) **Percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento)**, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;

d) **Percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento)**, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione a licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.”

No caso em tela, a recorrida apresentou descontos aos serviços solicitados dentro de sua perspectiva e dentro, claro, dos parâmetros estabelecidos em Edital, vejamos os descontos ofertados por essa:

“a) **Desconto de 30% (trinta por cento)** em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Pará (SINAPRO - PA) a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante;

b) **percentual de honorários de 1% (um por cento)**, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;

c) **percentual de honorários de 1% (um por cento)**, incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias e

d) **percentual de honorários de 12% (doze por cento)**, incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione a esta licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965”

Sendo assim, verifica-se que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida se encontra dentro de sua margem de escolha e dos parâmetros editalícios para sua aceitação, desta forma, não configurando qualquer infringência ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, resta claro que a recorrida atendeu ao disposto em Edital, motivo pelo qual acertada a aceitação da proposta dessa e seu prosseguimento para a etapa atual, qual seja, fase de análise da documentação de habilitação.

Destarte, apesar de toda a argumentação apresentada e o inconformismo da Recorrente, razão alguma lhe assiste, oportunidade em que ratificamos a decisão de habilitação da recorrida.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Comissão, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **IMPROCEDENTE**.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

Presidente - CEL/SUPEL

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO

Membro - CEL/SUPEL

LUCIANA PEREIRA DE SOUSA

Membro - CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Membro**, em 07/04/2022, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Presidente**, em 07/04/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Membro**, em 07/04/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027909304** e o código CRC **4C32586C**.